



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.408, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, que “Estabelece normas relativas às posturas no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 38-A à Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.”

Art. 2º Altera-se o *caput* e acrescenta-se parágrafo único ao art. 53 da Lei Complementar nº 1.545, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 53. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

parcial.

Parágrafo único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.”

Art. 3º Altera-se o art. 54 da Lei Complementar nº 1.545, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 54. O toldo será de um dos seguintes tipos:

- I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;
- II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;
- III - cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com panejamento vertical.”

Art. 4º Altera-se o art. 55 da Lei Complementar nº 1.545, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 55. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

- I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;
- II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;
- III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;
- IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;
- V - não exceda a largura do passeio;
- VI - não oculte sinalização de trânsito.

Parágrafo único. O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.”

Art. 5º Acrescenta-se o art. 55-A à Lei Complementar nº 1.545, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

- I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

Parágrafo único. A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.”

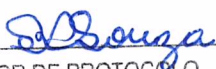
Art. 6º Acrescenta-se o art. 55-B à Lei Complementar nº 1.545, de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 55-B. A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 55 e nos incisos I, III e IV do art. 55-A, ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 20 de abril de 2022.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| |
|--|
| Prefeitura Municipal de Santa Luzia |
| PUBLICADO EM: 20 / 04 / 2022 |
| NOME: Rosa Ângela de Souza |
| MATRÍCULA: MAT. 10884 |
|  |
| SETOR DE PROTOCOLO |